

**Resposta 09/08/2023 14:14:38**

Processo Licitatório 06/2023 CRM-PR Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de três elevadores do Conselho Regional de Medicina do Paraná CRM-PR, sendo um elevador de passageiros e uma plataforma elevatória vertical instalados na Sede, localizada em Curitiba/PR, e uma plataforma elevatória vertical instalada na Representação Regional de Londrina/PR, devendo ser atendidas as normativas inerentes, com fornecimento total de peças. I - DAS PRELIMINARES 1.1 Impugnação interposta tempestivamente pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 90.347.840/0025-95. II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO 2.1 A empresa impugnante contesta a elaboração do edital, apontando que o Ato Convocatório reserva a participação, exclusivamente, às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), excluindo dessa forma a possibilidade de participação da impugnante no certame. III - DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE 3.1 Requer o Impugnante que seja retificado o edital no item impugnado, para retirar o dispositivo do certame ser exclusivo à ME/EPP, com a finalidade de buscar a proposta mais vantajosa e econômica à Administração, dentro da legislação aplicável às contratações realizadas pelos entes públicos, do edital 06/2023 CRM-PR. IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES 4.1 O Impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação ao CRM-PR, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares. 4.2 Apontou que a manutenção da exclusividade de participação de ME e EPP pode levar, até mesmo, à frustração do certame, tendo em vista que se corre o risco de não conseguir fornecer as peças/equipamentos necessários ao melhor funcionamento e prolongamento da vida útil dos equipamentos pelo preço estimado de referência. 4.3 À vista disso, o regramento sobre a participação das ME e EPP, de forma exclusiva, com base na Lei Complementar n. 123/2006, não é, e nem deve ser, absoluta, pois é determinante à Administração Pública, seja Direta ou Indireta, que deixe de aplicar tal exclusividade, primeiro, para que se amplie a competitividade, segundo, caso o tratamento importe em prejuízo à esfera pública, invocando o impugnante para tal o disposto no artigo 49 da referida Lei Complementar, que refere que não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. 4.4 Sendo o objeto, a manutenção e/ou modernização, ou ainda, o fornecimento de equipamentos, tais execuções não são equivalentes a um serviço de baixa complexidade técnica, não devendo essa prestação de serviço ser tratada apenas com a interpretação da letra fria da Lei para se garantir apenas a participação das ME/EPP. 4.5 A impugnante alega ainda que o valor de R\$ 80.000,00, para a contratação exclusiva de ME/EPP, previsto no art. 6o, da Lei Complementar no. 123/2006, se consideradas as possíveis prorrogações, por óbvio, ultrapassaria tal limite de valor, fundamentando tal argumentação com a Decisão do Tribunal de Contas da União, TC 000.216/2016-0 - Plenário. TCU, 27.07.2016. 4.6 Ainda, a Lei 14.133/21 traz considerações relevantes sobre a forma de aplicação do tratamento preferencial ou restrito para as Micro e Pequenas Empresas, conforme disposto no artigo 4º Art. 4o Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1o As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. 4.7 O artigo 5º da mencionada Lei ainda dispõe: Art. 5o Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). 4.8 Dessa forma, deve ser eliminada do edital a condição de participação de forma exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade e eficiência, conforme justificativas e fundamentação legal acima mencionadas. V - DECISÃO 5.1 Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA, para, no mérito, conceder-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente e acima mencionada, devendo o edital ser republicado, acolhendo as alegações do impugnante, buscando sempre a melhor proposta e prestação de serviço ao CRM-PR. Curitiba, 09 de Agosto de 2023. BRUNO ROBERTO MICHNA Pregoeiro Oficial CRM-PR

Fechar